



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1094, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA A LEI 959, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 – CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 959, de 20 de dezembro de 2019 – Código de Obras do Município de Campo Alegre, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...).

Art. 154. É cabível a aplicação de multa nas hipóteses previstas no anexo I.

§1º A incidência da multa não impede a aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

§2º Poderá ser aplicada uma multa por dia em que comprovadamente persistir a infração.

Art. 155. As multas serão aplicadas de acordo com o anexo II.

§ 1º Os valores constantes neste artigo poderão ser reajustados anualmente por meio de Decreto, obedecendo ao índice do IPCA, ou pelo índice que o substituir.

§ 2º A multa não paga em até 20 (vinte) dias úteis após sua constituição definitiva será inscrita em dívida ativa.

(...).

Art. 157. O embargo constitui o ato através do qual a autoridade municipal responsável determina a suspensão da execução de obra que esteja em desacordo com os ditames desta Lei, podendo ser aplicada nos casos previstos no anexo I.

§ 1º Durante o prazo em que vigorar o embargo, somente poderão ser executadas as obras necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos e as necessárias para fins de regularização, mediante autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O embargo será materializado por meio de Auto de Embargo, lavrado pela autoridade competente, nele devendo constar as informações elencadas no § 1º do art. 152, no que couber.

§ 3º O desembargo dar-se-á de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, desde que haja comprovação de que as irregularidades verificadas foram sanadas.

(...).

Art. 159. A demolição, total ou parcial, de obra ou edificação, poderá ser aplicada nos casos previstos no anexo I.

§ 1º Tratando-se de obra em situação de risco, o interessado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providenciar, às suas expensas, a demolição da edificação. Vencido o prazo sem que a demolição tenha sido efetuada, o Poder Executivo Municipal dará início aos



procedimentos legais com vistas à demolição do imóvel, devendo o proprietário arcar com as respectivas despesas, procedendo-se à inscrição em dívida ativa.

§ 2º A demolição executada pelo Poder Público será comunicada ao interessado no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo a Administração Municipal promover a desocupação compulsória da edificação, recolhendo o material proveniente da demolição e os objetos encontrados ao depósito público, se não retirados pelo proprietário ou possuidor legal.

ANEXO I – DAS INFRAÇÕES E PUNIÇÕES

INFRAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO	MULTA AO PROPRIETÁRIO	MULTA AO RESPONSÁVEL TÉCNICO	EMBARGO	INTERDIÇÃO	DEMOLIÇÃO
Omissão, no projeto, de existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes;	x		x	x		
Início da obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste código;	x	x		x		
Ocupação de edificação sem o “Habite – se”;	x	x			x	
Execução de obra sem licença exigida;	x	x	x	x		x
Ausência de projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra;	x	x	x	x		
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais;	x	x	x	x		x
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade;	x	x	x	x		x
Inobservância das prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e proteção;	x	x	x	x		
Inobservância do alinhamento e nivelamento;	x		x	x		x



Colocação de materiais no passeio ou vias públicas;	x	x				
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalação;	x		x	x		
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocado pela má conservação de fachada, marquises ou corpo em balanço;	x	x			x	
Inobservância das prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico;	x	x	x			
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;	x	x			x	
Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	x	x				
Lançamento direto ou indireto de esgotos sanitários em canalizações de águas pluviais.	x	x				

ANEXO II – DAS MULTAS DE INFRAÇÕES

INFRAÇÕES	VALOR (R\$)
Início da obra sem responsável técnico, segundo as prescrições deste código, em m ² ;	R\$ 2,50
Ocupação de edificação sem o “Habite – se”;	R\$ 200,00
Execução de obra sem licença exigida, em m ² ;	R\$ 4,00
Ausência de projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra;	R\$ 50,00
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais, em m ² alterados;	R\$ 3,00
Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade, em m ² ;	R\$ 80,00
Inobservância das prescrições deste Código sobre equipamentos de segurança e proteção;	R\$ 50,00



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

Omissão, no projeto de existência de cursos de água, topografia acidentada ou elemento de altimetria relevante;	R\$ 300,00
Inobservância do alinhamento e nivelamento, por metro linear da testada;	R\$ 20,00
Colocação de materiais no passeio ou vias públicas, por m ³ ;	R\$ 20,00
Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalação, por m ² ;	R\$ 80,00
Danos causados à coletividade ou ao interesse público provocado pela má conservação de fachada, marquises ou corpo em balanço, por metro linear da testada;	R\$ 80,00
Inobservância das prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico;	R\$ 150,00
Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura, em m ² ;	R\$ 4,00
Não atendimento à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios, por m ² ;	R\$ 2,00
Lançamento direto ou indireto de esgotos sanitários em canalizações de águas pluviais.	R\$ 80,00

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.


NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA
Prefeito

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 21 de dezembro de 2022.


MARIA JASLEINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento